SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236779 - CE (2026/0155584-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MICAEL DA SILVA MAIA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS - CE022232
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADE DE GRUPO ARMADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do agravante.

2. O agravante sustenta a possibilidade de análise da invasão de domicílio sem supressão de instância, a ausência de fundamentação idônea e individualizada para a prisão, a contaminação da decisão por dados de corréu e a suficiência de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se há flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, bem como se é viável a análise originária de suposta nulidade por invasão de domicílio não enfrentada no mérito pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59047587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: bdf44f51-213a-4a81-a7bb-377688f9a8c7

4. A decisão agravada não merece reforma. O Tribunal estadual não apreciou o mérito da legalidade do ingresso dos policiais na residência, limitando-se a assentar que a via do habeas corpus era inadequada por exigir dilação probatória. O enfrentamento do tema de forma originária por esta Corte configura indevida supressão de instância.

5. A prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela apreensão de múltiplas armas de fogo, dois revólveres e uma espingarda, bem como de munições, além da atuação conjunta dos agentes, circunstâncias que demonstram a periculosidade social e a necessidade de se interromper a atuação do grupo armado.

6. Não houve contaminação por atributos de corréu, pois o juízo de periculosidade não se baseou de forma exclusiva em antecedentes de terceiros, estando ancorado em elementos objetivos do caso e na necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso armado.

7. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, revela-se inviável a sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: bdf44f51-213a-4a81-a7bb-377688f9a8c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236779 - CE (2026/0155584-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MICAEL DA SILVA MAIA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS - CE022232
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADE DE GRUPO ARMADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do agravante.

2. O agravante sustenta a possibilidade de análise da invasão de domicílio sem supressão de instância, a ausência de fundamentação idônea e individualizada para a prisão, a contaminação da decisão por dados de corréu e a suficiência de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se há flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, bem como se é viável a análise originária de suposta nulidade por invasão de domicílio não enfrentada no mérito pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58698190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:32
Código de Controle do Documento: 338a8d78-761d-4934-85b0-93bcc7f34152

4. A decisão agravada não merece reforma. O Tribunal estadual não apreciou o mérito da legalidade do ingresso dos policiais na residência, limitando-se a assentar que a via do habeas corpus era inadequada por exigir dilação probatória. O enfrentamento do tema de forma originária por esta Corte configura indevida supressão de instância.

5. A prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela apreensão de múltiplas armas de fogo, dois revólveres e uma espingarda, bem como de munições, além da atuação conjunta dos agentes, circunstâncias que demonstram a periculosidade social e a necessidade de se interromper a atuação do grupo armado.

6. Não houve contaminação por atributos de corréu, pois o juízo de periculosidade não se baseou de forma exclusiva em antecedentes de terceiros, estando ancorado em elementos objetivos do caso e na necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso armado.

7. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, revela-se inviável a sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICAEL DA SILVA MAIA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do agravante (fls. 227/233).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante no dia 13 de dezembro de 2025, juntamente com dois corréus, pela suposta prática dos delitos de posse irregular de arma de fogo e associação criminosa, ocasião em que foram apreendidos dois revólveres, uma espingarda e munições. A constrição cautelar foi convertida em prisão preventiva e mantida pelo Tribunal de origem sob o fundamento de necessidade de garantia da ordem pública, dada a apreensão dos armamentos e a atuação conjunta dos agentes, decisão esta que restou ratificada pelo ato monocrático ora impugnado.

O agravante sustenta a possibilidade de exame da ilicitude do ingresso domiciliar, alegando que não há supressão de instância, visto que os fatos delineados no acórdão, notadamente o ingresso após denúncia anônima e a suposta fuga seguida de consentimento sem registro formal, são suficientes para o controle de legalidade.

Documento eletrônico VDA58698190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:32
Código de Controle do Documento: 338a8d78-761d-4934-85b0-93bcc7f34152

Sustenta, ademais, a ausência de fundamentação concreta e individualizada para a manutenção da prisão preventiva, argumentando que as instâncias ordinárias utilizaram fundamentação genérica e coletiva, sem demonstrar o risco atual à ordem pública.

Alega que a motivação do decreto prisional foi contaminada pelo uso indevido de circunstâncias subjetivas de corréu, afirmando que a custódia foi mantida com base nos antecedentes e no mandado de prisão em aberto referentes a Jean Carlos Costa de Lima.

Aduz que houve ampliação artificial da gravidade do caso pela decisão monocrática, a qual justificou a prisão mencionando armamento de grosso calibre e organização criminosa, elementos que desbordariam da imputação formal.

Afirma a ocorrência de má aplicação da jurisprudência, defendendo a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão agravada, pois tratariam de roubo e réus foragidos, hipóteses fáticas distintas do presente feito.

Por fim, argumenta que houve rejeição genérica das medidas cautelares diversas da prisão, sem análise concreta e individualizada de sua insuficiência.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, revogando-se a prisão preventiva com a expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega a ocorrência de constrangimento ilegal por suposta invasão de domicílio, ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, indevida contaminação dos fundamentos por atributos de corréu e erro na aplicação da jurisprudência. Contudo, as razões apresentadas não possuem o condão de infirmar os sólidos fundamentos da decisão monocrática proferida.

Conforme exposto na decisão agravada, a tese de nulidade decorrente do ingresso forçado em domicílio esbarra em óbice processual intransponível nesta via. O Tribunal de Justiça estadual não apreciou o mérito da legalidade da ação policial, limitando-se a assentar que a verificação da fundada suspeita e do alegado consentimento dos moradores demandaria o revolvimento fático probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. Nesse cenário, o exame originário e direto da matéria por esta Corte Superior configura indevida supressão de instância, sendo correta a decisão monocrática ao não conhecer do recurso no ponto.

Documento eletrônico VDA58698190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:32
Código de Controle do Documento: 338a8d78-761d-4934-85b0-93bcc7f34152

No que tange à alegação de ausência de fundamentação idônea e contaminação por circunstâncias de corréu, verifica-se que o juízo de periculosidade não se pautou de forma exclusiva e isolada nos antecedentes de terceiros. A decisão monocrática referendou o entendimento das instâncias ordinárias ao demonstrar que a segregação cautelar está ancorada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de considerável arsenal, consistente em dois revólveres, uma espingarda e diversas munições, no contexto de uma autuação conjunta dos agentes. A dinâmica fática revela a necessidade imperiosa de se interromper a atuação do grupo criminoso armado, fundamento autônomo e suficiente para a decretação da medida extrema para a garantia da ordem pública.

Quanto ao argumento de ampliação artificial da gravidade e de distinção em relação à jurisprudência, igualmente não merece prosperar. A referência ao poderio bélico e à articulação estruturada dos envolvidos não traduz um aditamento à imputação, mas sim a estrita valoração das circunstâncias em que se deu o flagrante delito, as quais denotam reprovabilidade acentuada. Os precedentes colacionados na decisão agravada ilustram, de forma escorreita, o pacífico entendimento de que a necessidade de fazer cessar a atividade de grupos armados e associações criminosas legitima a custódia cautelar. O núcleo essencial das razões de decidir é a contenção do risco à paz social gerado pela articulação delitiva armada, aplicando-se plenamente ao caso em apreço, independentemente de tipificações colaterais.

Verifica-se, por conseguinte, que o delineamento fático que justifica a necessidade da custódia cautelar afasta, por incompatibilidade lógica, a suficiência das providências menos gravosas. Uma vez demonstrado o efetivo risco de reiteração delitiva e a periculosidade estruturada do grupo, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal revela-se inadequada para neutralizar a ameaça à ordem pública.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de integrantes de grupos criminosos armados é fundamento idôneo para a prisão preventiva, sendo certo que eventuais condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, por si sós, revogar a constrição quando presentes os requisitos autorizadores insculpidos no artigo 312 do diploma processual penal.

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58698190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:32
Código de Controle do Documento: 338a8d78-761d-4934-85b0-93bcc7f34152

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.779 / CE

Número Registro: 2026/0155584-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02089032120258060293 06210845820268060000 2089032120258060293
20890321202580602939393982732025 621084582026806000 93982732025

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MICAEL DA SILVA MAIA (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS - CE022232
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: JEAN CARLOS COSTA DE LIMA
CORRÉU	: GLAUCILANIO DE FREITAS VALENTIM

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MICAEL DA SILVA MAIA (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS - CE022232
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59021093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:54
Código de Controle do Documento: e98e1909-2193-40b3-a91d-e2587333f238

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:54
Código de Controle do Documento: e98e1909-2193-40b3-a91d-e2587333f238